



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500  
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20_____	AUTOR: Executivo Municipal 12/07/2023
DATA: _____/20_____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 28/2023
DOCUMENTAÇÃO:	"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.793, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

## ENCAMINHAMENTO

1º	- A Procuradora Legislativa em: 12/07/2023	4º	
2º	 Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 392/2023

Rio Branco – AC, 10 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que “**Altera a Lei Municipal nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009**”, a Mensagem Governamental nº 043/2023, Nota Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 040/2023, bem como o Parecer Jurídico RBPREV n.246/2023, da Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 11.07.23Hora: 9:30

Recebido: \_\_\_\_\_

Ruberval Braga Rosa

Resp. Protocolo e Expediente

  
**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco

Protocolo Eletrônico

Nº 229/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CABINETE DO PREFEITO - ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 10 DE JULHO DE 2023

**“Altera a Lei Municipal nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** a Lei Municipal nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º.** Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento para fins de aposentadoria, assegurada a manutenção do vínculo com o RPPS, desde que o servidor, por opção expressa, mantenha o repasse do recolhimento mensal das contribuições previdenciárias do segurado, por ele devidas, da contribuição patronal, e da contribuição suplementar sobre a remuneração no cargo efetivo

§2º.....

**§3º.** A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor ao Fundo Previdenciário, no prazo e alíquotas previstos nesta lei, e na lei do plano de amortização do déficit atuarial”

“Art. 51.....

§2º.....

**§3º.** Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor relativo à remuneração mensal do servidor, desde que esta remuneração seja calculada em dias trabalhados, em outras hipóteses não previstas nessa lei, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderando os descontos”.



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO - ACESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



**Art. 2º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 52 da Lei Municipal nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:


**“Art. 52.....**

**Parágrafo Único.** As contribuições inerentes às verbas rescisórias dos servidores deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco - RBPREV até 90 (noventa) dias depois do fato gerador e serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 3º.** Fica revogado o §1º do artigo 9º Lei Municipal nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 10 de julho de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO -ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



## MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 043/2023

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei nº 1.793/2009, no que se refere ao prazo de recolhimento das contribuições previstas nos artigos 49 e 50 em favor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco - RBPREV”**.

O Projeto de Lei Complementar apresentado, visa tão somente adequar o prazo, instituído no artigo 52 da mencionada Lei, para a realidade burocrática existente na tramitação dos procedimentos administrativos, tendo em vista que o prazo de recolhimento das contribuições previstas nos artigos 49 e 50 em favor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco – RBPREV, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao do fato gerador, vigente atualmente, mostra-se extremamente exíguo para o Município realizar todos os procedimentos necessários ao recolhimento, no que tange, apenas, às verbas rescisórias, gerando, portanto, a necessidade frequente de uma maior despesa, considerando a ocorrência de juros e correções monetárias decorrentes de pagamentos feitos após o prazo atualmente vigente.

Este PLC visa evitar, ainda, que o município arque com prejuízos indevidos, tendo em vista que da forma como está a redação atual dos dispositivos legais que se pretendem alterar, acaba por beneficiar conduta desidiosa por parte do servidor, bem como onera sobremaneira os cofres públicos sem que haja a devida contraprestação laboral do servidor.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.



Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 10 de julho de 2023.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF

Nº 40/2023

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei nº 1.793/2009, no que se refere ao prazo de recolhimento das contribuições previstas nos artigos 49 e 50 em favor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco – RBPREV**”.

### 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de Lei Complementar temo como objetivo alterar a Lei nº 1.793/2009.

### 2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei Complementar, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois, trata-se apenas de uma normatização do dispositivo legal, não gerando aumento de despesa para o município.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, insta ressaltar que estimativa de impacto orçamentário-financeiro é dispensável.

É a nossa análise,  
Rio Branco/AC, 05 de julho de 2023.



**Neiva Azevedo da Silva Tessinari**  
Secretária Municipal de Planejamento



**Wilson José das Chagas Sena Leite**  
Secretário Municipal de Finanças

### NOTA TÉCNICA

Trata-se de procedimento legislativo com o objetivo de alterar a Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, no que se refere ao prazo de recolhimento das contribuições previstas nos artigos 49 e 50 em favor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco - RBPREV. Tal projeto de Lei visa tão somente adequar o prazo, instituído no artigo 52 da mencionada Lei, conforme colação da redação da referida propositura:

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 52 da Lei Ordinária nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

52.....  
.....

**Parágrafo Único.** As contribuições inerentes às verbas rescisórias dos servidores deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Branco - RBPREV até 90 (noventa) dias depois do fato gerador e serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes, em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pelo Ministério da Previdência Social.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, em atenção ao princípio da eficiência na administração pública, bem como pela necessidade de adequação à realidade burocrática existente na tramitação dos processos administrativos de pagamentos de verbas rescisórias, que, por vezes, demoram a sua tramitação por períodos superiores a 30 dias, chegando mesmo aos 90 dias, como manifesto no texto do Projeto de Lei, bem como a necessidade de evitar gastos com juros, correção monetária e multas que são custeados pelo tesouro municipal, faz-se necessária a manutenção da tramitação do presente Projeto de Lei que visa a alteração do artigo 52 da lei 1.793/2009.

Destaca-se, ainda, no que tange a análise da Portaria 1.467/22 do Ministério da Previdência Social, que o ato meramente declaratório retro citado é inaplicável ao ente federado, no caso o Município de Rio Branco, por violar *a priori* o pacto federativo, visto que não se trata de lei federal, nem tão pouco de ordenamento Constitucional, cabendo ao Município a sua autorregulamentação administrativa e financeira, que é o que pretende na proposta em comento.

Motivado pelas explanações acima, percebe-se do artigo 7º, inciso, I, alínea “b”, da festejada Portaria que o prazo estabelecido é apenas para a competência dos repasses relativos às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, o que ocorre religiosamente dentro dos prazos, sendo a pretensão do Projeto de Lei, para ampliar o prazo em relação ao pagamento de verbas rescisórias que, por vezes, ultrapassa de uma competência para outra, como dito alhures pela realidade existente na burocracia administrativa do Município.

Rio Branco – Acre, 07 de julho de 2023.

**Douglas Jonathan Santiago de Souza**  
Secretário Municipal de Gestão Administrativa



PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**  
PRODUÇÃO, EMPREGO  
E DIGNIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV  
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE  
PROCURADORIA JURÍDICA



**Parecer Jurídico RBPREV n.º 246/2023**

**OFICIO N.º SMCC-OFI-2023/01985**

**Requerente: CASA CIVIL / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar – Alteração dos artigos 9 e 51 da Lei Municipal n.º 1.793/2009**

**Destino: Diretoria da Presidência – RBPREV**

**Sr. Osvaldo Rodrigues Santiago**

**EMENTA: PROJETO DE LEI ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 9 E 51 DA LEI MUNICIPAL 1.793/2009 – RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS SERVIDORES AFASTADOS E FALTOSOS EM FAVOR DO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO BRANCO - PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Senhor Diretor-Presidente:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que visa alterar a Lei 1.793/2009, em seus artigos 9 e 51, os quais dispõem acerca do alteração dos artigos 9 e 51 da Lei Municipal 1.793/2009, que trata do recolhimento das contribuições previdenciárias pelos servidores afastados e faltosos em favor do fundo de previdência social dos servidores municipais de Rio Branco. Segundo a mensagem governamental o presente projeto de Lei visa evitar que o município arque com prejuízos indevidos, vez que da forma que está atualmente, estes dispositivos legais além de beneficiar conduta desidiosa por parte do servidor, onera sobremaneira os cofres públicos.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

Atualmente o artigo 9.º da Lei 1.793/2009 se encontra com a seguinte redação:



Travessa Campo do Rio Branco, nº 412 - Capoeira  
Rio Branco/AC - CEP 69.905-022.  
Telefone Gabinete: (68) 3222-8493

Site: [www.rbprev.riobranco.ac.gov.br](http://www.rbprev.riobranco.ac.gov.br)  
E-mail: [rbprev@riobranco.ac.gov.br](mailto:rbprev@riobranco.ac.gov.br)



PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**

PRODUÇÃO, EMPREGO  
E DIGNIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV  
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE  
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 9º. Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento para fins de aposentadoria, assegurada a manutenção do vínculo com o RPPS, desde que o servidor, por opção expressa, mantenha o repasse do recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas sobre a remuneração no cargo efetivo.(Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de julho de 2020)

§ 1º. Na hipótese do caput deste artigo, o ente patronal será responsável pela respectiva contribuição previdenciária ao RBPREV, sendo vedado o repasse da referida contribuição patronal ao servidor.

§ 2º. Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças concedidas ao servidor por motivo de doença em pessoa da família, hipótese em que a incidência da contribuição previdenciária far-se-á sobre a integralidade da remuneração no cargo efetivo.

§ 3º A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor ao Fundo Previdenciário, ocasião em que o RBPREV fará a cobrança do patronal ao Município. (Incluído pela Lei Complementar nº 91, de 03 de julho de 2020).

§ 4º Caso não haja recolhimento das contribuições mencionadas no caput, no período do afastamento, o referido tempo não poderá ser contado para fins de aposentadoria, salvo se houver posterior recolhimento das contribuições, devidamente corrigidas pelo índice SELIC. (Incluído pela Lei Complementar nº 91, de 03 de julho de 2020).

E o artigo 52 da Lei 1.793/2009, com a seguinte redação:

Art. 51. A contribuição previdenciária compulsória, consignada em



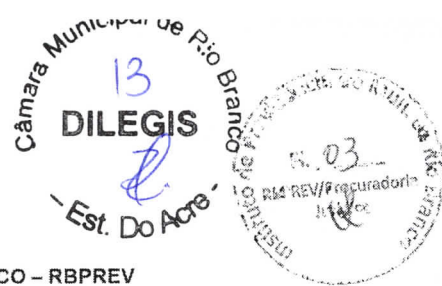
Travessa Campo do Rio Branco, nº 412 - Capoeira  
Rio Branco/AC - CEP 69.905-022.  
Telefone Gabinete: (68) 3222-8493

Site: [www.rbprev.riobranco.ac.gov.br](http://www.rbprev.riobranco.ac.gov.br)  
E-mail: [rbprev@riobranco.ac.gov.br](mailto:rbprev@riobranco.ac.gov.br)



PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**  
PRODUÇÃO, EMPREGO  
E DIGNIDADE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV**  
**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



folha de pagamento dos segurados do RBPREV, corresponde ao percentual de 14% (quatorze por cento) calculados sobre: (Redação dada pela Lei Complementar nº 91, de 03 de julho de 2020). I. A remuneração dos segurados ativos na forma constante do art.55 desta lei; II. Sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

§1º. A contribuição prevista no inciso II do caput deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante ou de deficiência, verificadas por perícia médica realizada pela Secretaria Municipal da Administração.

§2º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, permitida pela Constituição Federal, considerar-se-á, para fins de RPPS, a remuneração da contribuição referente a cada cargo. (Redação dada pela Lei 1.816, de 22 de setembro de 2010)

§3º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO.

§ 4º A contribuição calculada sobre o benefício da pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateada entre os pensionistas, na proporção de cada cota-parte. (Incluído pela Lei Complementar nº 91, de 03 de julho de 2020).

§ 5º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação



Travessa Campo do Rio Branco, nº 412 - Capoeira  
Rio Branco/AC - CEP 69.905-022.  
Telefone Gabinete: (68) 3222-8493

Site: [www.rbprev.riobranco.ac.gov.br](http://www.rbprev.riobranco.ac.gov.br)  
E-mail: [rbprev@riobranco.ac.gov.br](mailto:rbprev@riobranco.ac.gov.br)



PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**  
PRODUÇÃO, EMPREGO  
E DIGNIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV  
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE  
PROCURADORIA JURÍDICA



natalina.(Incluído pela Lei Complementar nº 91, de 03 de julho de 2020).

O Projeto de Lei visa alterar o caput e o § 3.º do artigo 9.º da Lei Municipal n.º 1.793/2009, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 9.º. Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento para fins de aposentadoria, assegurada a manutenção do vínculo com o RPPS, desde que o servidor, por opção expressa, mantenha o repasse do recolhimento mensal das contribuições previdenciárias do segurado, por ele devidas, da contribuição patronal, e da contribuição suplementar sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 1.º (REVOGADO)

§ 2.º .....

§ 3.º. A contribuição a que se refere o caput deste artigo será recolhida diretamente pelo servidor ao Fundo Previdenciário, no prazo e alíquotas previstos nesta lei, e na lei do plano de amortização do déficit atuarial.

Quanto ao artigo 51 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.51.....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor relativo à remuneração mensal do servidor, desde





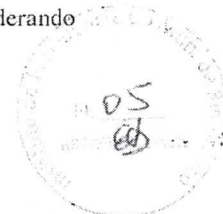
PREFEITURA DE  
**RIO BRANCO**  
PRODUÇÃO, EMPREGO  
E DIGNIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV  
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE  
PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Rio Branco  
15  
**DILEGIS**  
- Est. Do Acre -



que esta remuneração seja calculada em dias trabalhados, em outras hipóteses não previstas nessa lei, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderando os descontos.”



Da análise dos dispositivos legais acima expostos, têm-se que a alteração proposta pelo Executivo, faz-se necessária afim de evitar prejuízo ao erário, bem como não beneficiar conduta desidiosa por parte de servidor, que passará a ser o responsável direto pelo recolhimento da contribuição ao Fundo Previdenciário, no prazo e alíquotas previstos em lei, em caso de afastamentos com prejuízo do salário, bem como no caso dos servidores faltosos.

Não é razoável que tesouro municipal arque com o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores afastados com prejuízo da remuneração, tanto da contribuição patronal como com a contribuição que caberia ao servidor, vez que assim onera sobremaneira os cofres públicos sem que haja a devida contraprestação laboral do servidor.

Assim, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que servem de baliza ao ordenamento pátrio, não vislumbramos qualquer óbice ao Projeto de Lei ora posto.

Diante de todo o exposto Senhor Presidente, esta Procuradoria Autárquica se manifesta pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei ora analisado.

Rio Branco Acre, 07 de julho de 2023.

**Vanuza Maria Félix dos Reis Feitosa**  
Procuradora Jurídica do RBPREV  
Portaria 175/2023  
OAB/AC N° 4019

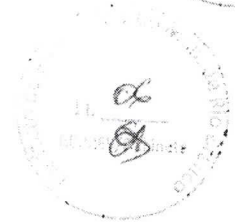
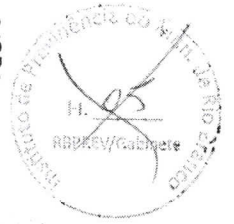


**RBPREV**  
RIO BRANCO PREVIDÊNCIA  
Travessa Campo do Rio Branco, nº 412 - Capoeira  
Rio Branco/AC - CEP 69.005-022.  
Telefone Gabinete: (68) 3222-8493

Site: [www.rbprev.riobranco.ac.gov.br](http://www.rbprev.riobranco.ac.gov.br)  
E-mail: [rbprev@riobranco.ac.gov.br](mailto:rbprev@riobranco.ac.gov.br)



PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PRODUÇÃO, EMPREGO  
E DIGNIDADE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV  
GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE



Parecer Jurídico RBPREV n.º 246/2023

OFICIO N.º SMCC-OFI-2023/01985

Requerente: CASA CIVIL / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei Complementar – Alteração dos artigos 9 e 51 da Lei Municipal n.º 1.793/2009

### DESPACHO

Analisei o parecer oriundo da Procuradoria Jurídica do RBPREV, bem como, a motivação do Projeto de Lei apresentado, a ser assim **ACOLHO** o parecer oriundo da Procuradoria Jurídica do RBPREV, por seus próprios fundamentos.

Sendo esta autarquia favorável a alteração legislativa proposta.

Rio Branco Acre, 07 de julho de 2023.

**Osvaldo Rodrigues Santiago**  
Diretor-Presidente do RBPREV  
Decreto 14/2021



Travessa Campo do Rio Branco, nº 412 - Capoeira  
Rio Branco/AC - CEP 69.905-022.  
Telefone Gabinete: (68) 3222-8493

Missão: Assegurar os direitos previdenciários aos servidores efetivos e seus dependentes mediante gestão participativa com ética, profissionalismo e responsabilidade social.

Site: [www.rbprev.riobranco.ac.gov.br](http://www.rbprev.riobranco.ac.gov.br)  
E-mail: [rbprev@riobranco.ac.gov.br](mailto:rbprev@riobranco.ac.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/N°554/2023

Rio Branco, 12 de julho de 2023.

À Senhora  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Altera a Lei Municipal nº 1.793 de 23 de dezembro de 2009”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 043/2023, Nota Técnica expedida pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro AIOF nº 040/2023, bem como o parecer jurídico RBPREV n. 246/2023, da procuradoria jurídica do Instituto de previdência do Município de Rio Branco -RBPREV, para apreciação e votação dessa colenda Casa Legislativa.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

**Ver. Raimundo Neném**  
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 10/7/23  
Caracip me  
30.09



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2023**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Altera a Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 12 de julho de 2023.

Izabelle Souza Pereira Pontes  
**Diretora Legislativa**